

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 1978.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O Orçamento Geral do Estado para o Exercício Financeiro de 1978, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro do Estado e pelas Receitas e Despesas de Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 4.178,875,000,00 (QUATRO BILHOES, CENTO E SETENTA E OITO MILHOES E OITOCENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS) e fixa a Despesa em igual importância.

Art. 2.º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no anexo I, com o seguinte desdobramento:

-			Cr\$ 1,00
RECEITA DO TESOURO			3.684.788,400
1.1.	Receitas Correntes		2.514,163.400
	Receita Tributária.	1.775.151,900	
	Receita Patrimonial.	12,941,000	
	Receita Industrial.	1.702.000	
	Transferências Correntes	637.377.900	
1.2.	Receitas Diversas	86.990.600	
	Receita de Capital.		1.170.625.000
	Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.150.000	
	Transferências de Capital..	1.169.475.000	
2- RECEITA DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E DE			494.086.600

FUN-DACOES INSTITUIDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive Transferências do Tesouro).			
2.1	1.1. Receitas Correntes 1.7		160.881,100
2.2	Receitas de Capital		333.205.500
	TOTAL GERAL		<u>4.178.875.000</u>

Art. 3.º - A despesa a Conta de Recursos do Tesouro será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por Órgãos conforme o seguinte desdobramento:

RECURSOS	Cr\$	ORDINARIOS	VINCULADOS	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
ESPECIFICACAO		ORDINARIOS	VINCULADOS		
Assembléia Legislativa.		54.383.000	-		54.383.000
Tribunal de Contas do Ceará....		10.210.000	-		10.210.000
Conselho de Contas dos Municípios		12.912.000	-		12.912.000
Tribunal de Justiça....		61,876,000	-		61.876.000
Secretaria para Assuntos da Casa Civil		21,313,000	-		21,313.000
Casa Militar....		2,958.000	-		2.958.000
Procuradoria Geral do Estado.		5,551.000	-		5.551,000
Assessoria Técnica do Governo		1,270,000	-		1.270.000
Assistência Especial do Governo		1,608,000	-		1.608,000
Gabinete do Vice-Governador.		1.636.000	-		1.636.000
Secretaria de Administração.		15,454.000	-		15.454.000

Secretaria da Fazenda	173.581.000	-	173.581.000
Secretaria do Planejamento e Coordenação	60.078.300	-	60.078.300
Secretaria do Interior e Justiça	23.618.000	-	23.618.000
Secretaria de Segurança Pública.	48.479,000	-	48.479.000
Polícia Militar do Ceará	208.819,000	-	208.819.000
Secretaria de Saúde.	18.942.000	31.532.700	50,474,700

ESPECIFICAÇÃO

RECURSOS

Cr\$

ESPECIFICAÇÃO	ORDINARIOS	VINCULADOS	TOTAL
Secretaria de Educação.	59.107.600	333,343.400	392451.000
Secretaria de Cultura, Desporto e Promoção Social.	9.486.000	-	9,486000
Secretaria de Agricultura e Abastecimento.	5.058.100	18.043.900	23102.000
Secretaria de Indústria e Comércio.	7.626,000	-	7,626.000
Secretaria de Obras e Serviços Públicos.	93.792.500	285.000,000	378.792.500
Secretaria para Assuntos Municipais	1.575.000	-	1.575.000
Procuradoria Geral da Justiça.	16,479.000	-	16,479.000
Serviço Estadual de Informações	2.106.000	-	2.106,000
Encargos Gerais do Estado.	55.026.800	155,000.000	210.026.800
Fundo Especial de Desenvolvimento do Ceará.	154.027,500	969.875.000	1.123,902.500
Subtotal...	1.126.972.800	1,792,795.000	2,919.767.800
Reserva de Contingência	765.020.600	-	765.020.600
TOTAL.	1,891.993,400	1.792.795.000	3.684.788.400

Art. 4.º - As despesas dos Órgãos da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público serão discriminado em seus orçamentos próprios, aprovados na conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento do Estado, conter as discriminações por funções, programas e subprogramas, projetos e atividades a ser publicado até 31 de janeiro de 1978.

Art. 5.º - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias.

Art. 6.º - O Poder Executivo é autorizado a tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita.

Parágrafo único - Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo é autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição do Estado.

Art. 7.º - O Poder Executivo é autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até ao limite correspondente a 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I - reforçar dotações especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos, a Reserva de Contingência;

II - atender insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recursos as disponibilidades específicas no § 1.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de marco de 1964.

Art. 8.º - É o Poder Executivo autorizado a suplementar os Projetos e Atividades financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no § 3.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de marco de 1964, ficando dispensados os Decretos de abertura de créditos nos casos em que a lei determina a entrega, em forma automática, dos produtos dessas receitas aos Órgãos, Entidades ou Fundos a que estiverem vinculados, observados os limites da efetiva arrecadação de caixa no exercício.

Art. 9.º - Os créditos especiais e extraordinários, autorizados no Exercício Financeiro de 1977, aos serem reabertos na forma do § 4.º do art. 69 da Constituição do Estado, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente lei.

Art.10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1978.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 1977.

ADAUTO BEZERRA
Liberato Moacyr de Aguiar
Hugo Gouveia
Assis Bezerra
Edilson Moreira da Rocha
Milton Pinheiro
Humberto Bezerra
Luiz Marques
Paulo Lustosa da Costa
Lúcio Alcântara
Murilo Serpa
José Denizard Macêdo de Alcântara.
Gerardo Angelim de Albuquerque
José Flávio Costa Lima

